

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10783.001265/98-23
Recurso nº 226.169 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.957 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de agosto de 2010
Matéria PIS
Recorrente CVC - Comercial de Veículos Capixaba Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

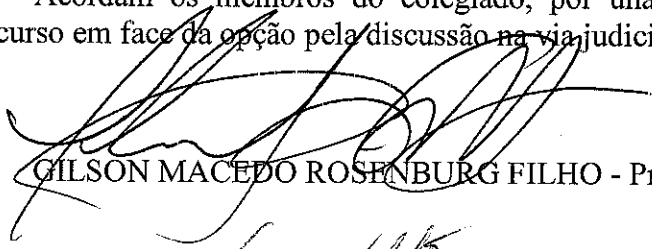
Período de Apuração: novembro/93 a outubro/95

Ementa: PIS. DECISÃO JUDICIAL. A decisão do processo judicial deve prevalecer sobre a administrativa, não devendo a autoridade administrativa reformá-la.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso em face da opção pela discussão na via judicial.


GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO - Presidente


FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Fernando Marques Cleto Duarte, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho e Gilson Macedo Rosenburg Filho

Relatório

Em 26.2.1998, foi lavrado Auto de Infração contra a contribuinte CVC – Comercial de Veículos Capixaba LTDA. (CNPJ 30.570.022/0001-58) exigindo o recolhimento de crédito tributário do PIS no valor de R\$ 894.185,45 (atualizado até 30.1.1998) composto da seguinte forma:

Contribuição: R\$ 565.792,24

Juros de mora: R\$ 328.393,21

O lançamento refere-se a fatos geradores ocorridos nos períodos de nov/93 a out/95. De acordo com o Auto de Infração, foi constatada falta de recolhimento da contribuição para o PIS.

Em 31.3.1998, a contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, alegando, em síntese, que:

a) é nulo o auto de infração, posto que, apesar de reconhecer que os valores autuados estão com a exigibilidade suspensa, por força da Medida Cautelar proposta na 1ª Vara Federal/ES (processo nº 93-0004120-7), intima a contribuinte a “... recolher total ou parcialmente o crédito lançado, com os acréscimos legais cabíveis, sob pena de inscrição na dívida ativa...”;

b) pela descrição dos fatos e enquadramento legal do auto, verifica-se o “... não recolhimento da Contribuição para a Seguridade Social – PIS, referente ao período de nov./93 a out/95”. Esses valores exigidos foram depositados judicialmente, sendo, portanto, nulo o Auto de Infração;

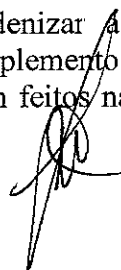
c) como não existe infração, pois a contribuição foi depositada judicialmente, não há que se falar em juros de mora.

Em sessão de 8.10.2003, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro acordou, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte o lançamento. De acordo com o voto:

a) a autuação é necessária como forma de prevenir o crédito tributário contra os efeitos da decadência. Enquanto perdurar a condição suspensiva da exigibilidade, a Fazenda Nacional não pode cobrar o crédito tributário, mas deve constituí-lo por meio do lançamento, sem o acréscimo de multa;

b) as hipóteses de nulidade do Auto de Infração estão elencadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, e nenhuma delas ocorre na presente autuação;

c) os juros de mora destinam-se a indenizar a Fazenda Nacional em decorrência da impontualidade do sujeito passivo no adimplemento da obrigação tributária, devendo ser aplicados caso os depósitos judiciais não sejam feitos na data de vencimento do tributo e no montante devido;



d) a contribuinte recolheu o imposto com base na tese da “Semestralidade do PIS”, ocorrendo meses em que efetuou declaração superior ou igual ao valor lançado no auto, devendo, portanto, ser afastado o lançamento de ofício nesses meses. Planilha da fl. 327 mostra os valores mantidos.

Em 25.8.2003, a contribuinte protocolou, tempestivamente, Recurso Voluntário, no qual, em síntese:

a) a DCTF em que se baseiam supostas diferenças de tributo foi elaborada com base nos Decretos-Lei considerados inconstitucionais pelas decisões judiciais;

b) a decisão recorrida está ignorando completamente as decisões proferidas pelo Poder Judiciário, agindo como se nenhum depósito judicial houvesse sido efetuado, e não houvessem sido convertidos em renda da União Federal. A prosperar o equivocado entendimento, a União Federal irá receber duas vezes valores a título de PIS referente ao período objeto da presente autuação;

c) em relação aos valores mantidos, deve ser observada a tese da “Semestralidade do PIS” acerca da correta interpretação da legislação aplicável no período (LC nº 7/70), que tem por base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador, sem qualquer correção monetária dessa base.

Em Resolução nº 203.00.679, os membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes resolveram, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência para esclarecer certos pontos do processo em relação aos depósitos judiciais.

Em Despacho Decisório SEORT nº 799/2007, é proposta a exclusão dos débitos do Auto de Infração do PAES – Parcelamento Especial. Não tendo se manifestado a contribuinte no prazo fixado, o processo foi encaminhado para a SEORT/DRF/VIT/ES, sendo então sugerida remessa à ARF SERRA - ES para atualizar a fase do sistema PROFISC com posterior encaminhamento ao SEFIS, para cumprir diligência da Resolução nº 203.00.679.

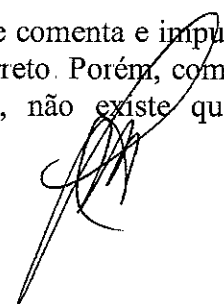
Em Informação de Processo Fiscal, a Auditora Fiscal da Receita Federal Ivanda Terezinha Baldon Flores informa, que:

- as competências dos depósitos judiciais relativos ao PIS referem-se ao período de out/93 a out/95;

- a importância de R\$ 446.693,51 dos depósitos judiciais, convertidos em renda da União em 25.7.2001, não satisfaz integralmente a pendência tributária da contribuinte.

Em 7.7.2008, a contribuinte se manifestou, tempestivamente, acerca do conteúdo da Informação do Processo Fiscal, alegando que:

a) o cálculo apresentado pela DRF, que ora se comenta e impugna, baseia-se no suposto “saldo remanescente” do Auto de Infração estar correto. Porém, com apoio no que restou decidido em decisão judicial transitada em julgado, não existe qualquer “saldo remanescente”;



b) os depósitos judiciais eram superiores ao que era devido a título de PIS no período;

c) uma vez afastados por inconstitucionalidade os Decretos-Leis que alteraram a sistemática de cobrança e cálculo de PIS, deve-se aplicar a da “Semestralidade do PIS”, decorrente da Lei Complementar nº 70/91, sem a aplicação de correção monetária. Transcreve jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes quanto à aplicação da semestralidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Marques Cleto Duarte, Relator

Conheço do recurso por ser tempestivo e cumprir os pressupostos de admissibilidade.

Em suma foi lavrado Auto de Infração contra a contribuinte exigindo o recolhimento de crédito tributário. Não logrando êxito em sua impugnação, a contribuinte protocolou recurso voluntário, que teve seu julgamento convertido em diligência. A recorrente foi intimada a se manifestar, e alegou que não existe saldo remanescente.

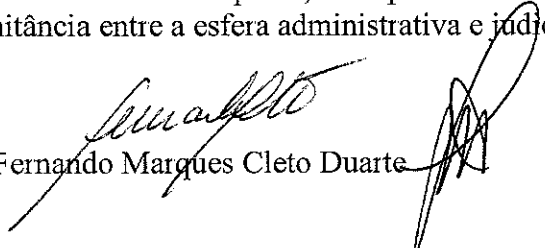
A recorrente logrou êxito em sua demanda judicial para recolher o PIS segundo a Lei Complementar 7/70, alegando a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, efetuando depósitos judiciais dos valores devidos. Ao final da demanda parte dos depósitos judiciais foi convertida em renda da União, e parte foi devolvida para a autora, como conta na certidão de fl. 113 destes autos.

Os depósitos foram efetuados baseados nos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, que foram considerados inconstitucionais, gerando portanto um valor residual para a contribuinte. Não cabe à instância administrativa questionar decisões judiciais transitadas em julgado, e neste caso, a cobrança por parte da Receita Federal do Brasil de valores a maior do que o convertido para a União significa contrariar decisão judicial, já que o excedente foi restituído à contribuinte, como comprova o alvará de levantamento na fl. 114.

Neste tocante a súmula CARF nº 1 diz o seguinte:

“Importa renúncia às instâncias administrativas a proposição pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”

Frente a todo o exposto, voto por não conhecer o Recurso Voluntário, tendo em vista a concomitância entre a esfera administrativa e judicial.


Fernando Marques Cleto Duarte